



FACULDADE DAMAS DE INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GUILHERME RORIZ DE MENEZES LUSTOSA CARVALHO

**RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA:
A RUPTURA DO NOIVADO E A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR**

RECIFE

2013

GUILHERME RORIZ DE MENEZES LUSTOSA CARVALHO

**RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA: A RUPTURA DO
NOIVADO E A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Damas de Instrução Cristã, como requisito parcial para conclusão do curso de Direito.

Área de Concentração: Direito Civil (Família).

Orientadora: Prof^a Mct. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade.

RECIFE

2013

Carvalho, G. R. M. L.

Responsabilidade civil nas relações de família: a ruptura do noivado e a obrigação de indenizar./Guilherme Roriz de Menezes Lustosa Carvalho: O Autor, 2013.

40 folhas.

**Orientador(a): Profª Renata Cristina Othon Lacerda Andrade
Monografia (graduação) – Bacharel em Direito - Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2013.**

Inclui bibliografia.

1. Direito 2. Responsabilidade civil 3. Ruptura noivado

I. Título.

**340 CDU (2.ed.)
340 CDD (22.ed.)**

**Faculdade Damas
TCC 2014- 305**

GUILHERME RORIZ DE MENEZES LUSTOSA CARVALHO
RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA: A RUPTURA DO
NOIVADO E A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

DEFESA PÚBLICA, em Recife, _____ de _____ de 2013

BANCA EXAMINADORA

Presidente e Orientadora: Prof^a Mct. Renata Cristina O. L. Andrade

1º Examinador: Prof Dr. xxxx

2º Examinador: Prof Dr. xxxx

RECIFE

2013

RESUMO

O objeto deste trabalho é a análise do cabimento de responsabilidade civil pela ruptura de noivado, um enfoque sobre os aspectos de que o rompimento da promessa de casamento, por si só não constitui motivo suficiente para ensejar qualquer tipo de indenização. O levantamento feito através da revisão bibliográfica de alguns doutrinadores e pesquisa de jurisprudência, teve como instrumento de pesquisa, a internet, especificamente os sites dos Tribunais de Justiça de alguns Estados da Federação. As considerações finais apontaram que o livre arbítrio nas relações amorosas não implica que um noivo (a) possa abandonar o outro no altar, negar o consentimento quando da celebração do casamento, ocasionando humilhação pública em circunstâncias constrangedoras e ofensivas à dignidade e respeito do outro, impondo-se assim a responsabilização civil.

Palavras Chave: Responsabilidade Civil. Ruptura. Noivado.

ABSTRACT

The aim of this study was to analyze the appropriateness of liability for breach of engagement. A focus on aspects of the breakup of the marriage promise alone is not reason enough to give rise to any compensation. The survey was done through literature review and survey some scholars of jurisprudence which had as a research tool, the Internet, specifically the sites of the Courts of Justice in some states. The final considerations pointed out that the free will of love relationship does not imply a fiancé (e) can leave the other at the altar, when denying consent to the marriage or even cause public humiliation in circumstances embarrassing and offensive to human dignity and respect for others yes should be held accountable.

Keywords: Liability. Break. Engagement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 TEORIAS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.....	13
1.1 Conceito de responsabilidade e a responsabilidade civil.....	14
1.2 Elementos e finalidade da responsabilidade civil.....	15
1.3 Finalidade da responsabilidade civil.....	16
1.4 Responsabilidade civil contratual e extracontratual e o direito de família.....	17
2 RESPONSABILIDADE CIVIL E SEUS ASPECTOS PROCESSUAIS NA RUPTURA DO NOIVADO.....	20
2.1 Responsabilidade civil e a promessa de casamento.....	20
2.2 Caracterização da possibilidade de indenizar.....	22
2.3 O interesse de agir na ação de indenização por danos morais pela ruptura do noivado...	24
2.4 Legitimidade para agir em face do outro noivo	25
3 A RUPTURA DO NOIVADO E A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.....	28
3.1 Dano moral e o ressarcimento pela dor da ruptura do noivado	28
3.2 A perda de uma chance e os lucros cessantes na subtração de oportunidade futura.....	31
3.3 O entendimento atual da jurisprudência	32
CONCLUSÕES.....	37

REFERÊNCIAS.....	39
-------------------------	-----------

Aos meus pais pelo esforço e dedicação
para realização do meu sonho e a todos
que acreditaram em mim.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.”

Charles Chaplin.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o instituto da responsabilidade civil pela ruptura de noivado. Como se sabe no Direito Civil o instituto é consequência de obrigação que gera direito à indenização ou reparação do dano numa relação de lesão ao direito de outrem, segundo o artigo 186 do Código Civil de 2002. Contudo, no ordenamento jurídico brasileiro, não há qualquer legislação que disponha sobre o dever à celebração do casamento, e, assim sendo, o entendimento majoritário da Jurisprudência é que o rompimento dos esponsais não caracteriza ato ilícito que enseje o dever de indenizar.

Ocorre, porém, que em casos excepcionais, o rompimento injustificado do noivado acarreta danos morais à parte abandonada. Situação, que no direito de família, inicialmente a doutrina e posteriormente, a Jurisprudência passou a apregoar e conseqüentemente adotar a possibilidade de busca de indenização por danos morais quando finda os vínculos afetivos.

O rompimento da promessa de casamento, de forma culposa pode gerar a obrigação de indenizar o nubente prejudicado pelos prejuízos sofridos com tal situação, dependendo do caso, haja vista que o acontecimento em comento, segundo doutrinadores e alguns tribunais vêm gerando fonte de obrigação, incidindo em responsabilização civil daquele que unilateralmente, e imotivadamente, rompeu com o noivado.

A doutrina e a jurisprudência dos tribunais do Brasil têm reiteradamente admitido a reparação do dano (moral ou patrimonial), nos casos de quebra unilateral da promessa de casamento sem motivo justo. Entretanto, não há uniformidade nas decisões quanto às indenizações por rompimento de noivado.

Assim, objetiva-se com o presente trabalho analisar o cabimento de responsabilidade civil pela ruptura de noivado, já que, o rompimento da promessa de casamento, por si só não constitui motivo suficiente para ensejar indenização.

O presente trabalho utilizará uma pesquisa descritiva, dedutiva, utilizando o método dogmático-jurídico, com estudo de caso, com técnica documental proveniente de fontes primárias como legislação e jurisprudência, e de fontes secundárias como livros e acesso a banco de dados disponibilizados na internet.

O levantamento da revisão bibliográfica de alguns doutrinadores e pesquisa de jurisprudência, tem como instrumento de pesquisa, a internet, especificamente os sites dos Tribunais de Justiça de alguns Estados da Federação. Para embasar o trabalho, algumas decisões proferidas em nível de Tribunal Superior de Justiça, em relação ao caso comumente

analisadas. Tais decisões foram selecionadas dentre as que discutiam o aspecto da fertilização e da inseminação artificial em si, quando a pretensão era que este tipo de serviço fosse prestado e garantido pela empresa de plano privado de assistência à saúde. Também será utilizado de material como doutrinas, legislações e artigos disponíveis em meio eletrônico e/ou revista de assinatura mensal.

Estruturalmente o trabalho encontra-se dividido em capítulos da seguinte forma: o primeiro capítulo aborda os aspectos gerais da responsabilidade civil.

O segundo capítulo trata da responsabilidade civil nos aspectos processuais e implicações na ruptura do noivado.

O terceiro capítulo analisa decisões acerca do cabimento ou não da responsabilidade civil em caso de ruptura de noivado. As considerações finais encerram a exposição.

1 TEORIAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil, assim como a vingança passou por períodos evolutivos, hoje já não se concebe mais fazer vingança com as próprias mãos. Entretanto, de acordo com Venosa (2003) o direito moderno ainda usa, em parte, a terminologia romana em matéria de responsabilidade. Tem-se, porém, que atualizar sua compreensão. O artigo 186 surgiu como resultado de uma longa e lenta evolução histórica. O conceito de reparar o dano injustamente causado somente surge em época relativamente recente da história do Direito.

Discorre Venosa (2003) que o princípio da Lei do Talião, da retribuição do mal pelo mal, olho por olho, já denota uma forma de reparação do dano. Adiciona o mencionado autor que na verdade, o princípio é da natureza humana, qual seja reagir a qualquer mal injusto perpetrado contra a pessoa, a família ou o grupo social.

A sociedade primitiva reagia com a violência. O homem de todas as épocas também o faria, não fosse reprimido pelo ordenamento jurídico. “O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspira-se no mais elementar sentimento de justiça” (CAVALIERI FILHO, 2000, p. 24).

Observa ainda o referido autor a *Lex Aquilia* como sendo o divisor de águas da responsabilidade civil. Tendo uso restrito a princípio e atingindo dimensão ampla na época de Justiniano, como remédio jurídico de caráter geral; como considera o ato ilícito uma figura autônoma, surge, assim, a moderna concepção da responsabilidade extracontratual.

O sistema romano de responsabilidade extrai da interpretação da *Lex Aquilia* o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados, independentemente de relação obrigacional preexistente. Funda-se aí a origem da responsabilidade extracontratual. Por essa razão, essa modalidade denomina-se também responsabilidade aquiliana.

Observa Garcez Neto (*apud* Venosa, 2003) que coube a Escola do Direito Natural, no direito intermédio, ampliar o conceito da *Lei Aquília*, até então casuística, a partir do século XVII.

A teoria da reparação de danos somente começou a ser perfeitamente compreendida quando os juristas concordaram que o fundamento da responsabilidade civil situa-se na quebra do equilíbrio patrimonial provocado pelo dano. Nesse sentido, transferiu-se o enfoque da culpa, como fenômeno centralizador da indenização, para a noção de dano.

1.1 Conceito de responsabilidade e responsabilidade civil

O vocábulo responsabilidade originou-se do verbo latino *respondere*, que vem a ser o fato de alguém se constituir garantidor de algo. Por sua vez, tal verbo latino teve raízes na palavra *respondeo*, também de origem latina, que era a fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais (VENOSA, 2003).

A origem da palavra responsabilidade não auxilia no seu conceito atual, uma vez que seu significado original seria a posição daquele que não executou o seu dever, ou, ainda, a ideia de fazer com que se atribua a alguém, em razão da prática de determinado comportamento, um dever.

Juridicamente relevante seria a responsabilidade imposta àquele que, com sua conduta comissiva ou omissiva, violou bem juridicamente protegido, gerando para ele uma sanção.

Segundo Oltromari (2005, p. 52):

A violação de um direito gera a responsabilidade em relação ao que a perpetrar. Todo ato executado ou omitido em desobediência a uma norma jurídica, contendo um preceito de proibição ou de ordem, representa uma injúria privada ou uma injúria pública, conforme a natureza dos interesses afetados, se individuais ou coletivos.

Pode-se afirmar que a responsabilidade pode se apresentar sob vários aspectos, sendo ela de natureza civil, penal ou administrativa. Todavia, deve-se limitar somente à responsabilidade civil, que é o centro deste estudo.

Para entender o instituto da responsabilidade civil deve-se primeiro saber qual é o seu conceito. O vocábulo “responsabilidade” se origina do verbo latino *respondere*, significando que alguém está garantindo algo.

O termo em questão mostra, assim, que tem raiz latina *spondeo*, fórmula pela qual se vincula, no direito romano, o devedor nos contratos verbais. Esta origem etimológica não é suficiente para garantir o conceito da responsabilidade civil (DINIZ, 2005, p. 39).

Configura, assim, tanto responder diante de uma situação como garantir pelos efeitos resultantes no caso concreto. Existem autores que se baseiam na culpa para conceituar a responsabilidade civil. Pode-se citar, por exemplo: *Pirsón e Villé* que conceituam a responsabilidade civil como uma obrigação imposta através de normas às pessoas e desta

maneira cada um deve responder por suas ações (DINIZ, 2005). Há autores ainda que conceituem a responsabilidade baseando-se não só na culpa, mas também no risco criado.

Diniz (2005, p. 40) conceitua a responsabilidade civil da seguinte maneira:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Para efeito de análise, a responsabilidade civil do Estado surge num estágio muito avançado da evolução jurídica. Após séculos de reconhecimento da responsabilidade civil das pessoas naturais é que se alcançou a concepção de que as pessoas jurídicas, ainda que agindo por intermédio de pessoas físicas, pela capacidade que tem de praticar atos jurídicos, quando deste resultar danos, devem ser civilmente responsabilizadas.

1.2 Elementos da responsabilidade civil

A ação é um elemento que constitui a responsabilidade e para o direito civil, a ação que interessa é o ato humano. Ação é o “ato ou efeito de agir, de atuar; atuação, ato”. Para a responsabilidade civil pode ser um ato humano comissivo ou emissivo, lícito ou ilícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou fato de animal ou coisa inanimada, que venha a causar um dano a outra pessoa e dessa forma há a obrigação de reparar o dano causado ao lesado (DINIZ, 2005).

Afirma Venosa (2003, p.22) que a ação pode ser lícita ou ilícita. “Atos ilícitos são os que derivam direta ou indiretamente da vontade e ocasionam efeitos jurídicos, mas contrários ao ordenamento”.

Ato ilícito é aquele que fere a norma, que foge do que dispõe o dispositivo legal, ficando assim contrário ao sistema jurídico. É o ato que está à margem da lei. O ato comissivo é uma ação que se concretiza, já a omissão é a falta de uma ação, a ausência de uma ação que deveria acontecer. O agente deveria agir, mas não agiu desta maneira adotou um comportamento omissivo. É a falta do dever de agir.

A omissão é uma atividade negativa, ao contrário da comissão que é uma atividade positiva, e vem a ser uma violação a uma norma imperativa, a qual impõe um dever de agir. A omissão somente existe se for associada a um dever jurídico, que é o dever de agir.

A culpa se verifica como elemento da responsabilidade civil quando o agente adota um comportamento reprovado ou censurado, diante das circunstâncias concretas do caso. “O agente deveria ou mesmo poderia agir de um modo diferente” (DINIZ, 2005, p. 32). O dano é um elemento muito importante para o instituto da responsabilidade civil tanto no que se refere à responsabilidade contratual como extracontratual. Afirmando ainda o autor que não poderia haver ação de indenização sem que existisse um prejuízo.

Também neste entendimento corrobora Venosa (2003, p. 23) que somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Logo, não havendo dano ou interesse violado, patrimonial ou moral, não caberia a ação de indenização.

O nexo de causalidade também é um elemento da responsabilidade civil, é o elo entre a ação ou omissão e o dano ocorrido. Sem essa ligação não há como imputar o prejuízo a alguém. Não é possível imputar o dano a alguém sem estabelecer uma correspondência entre o ocorrido e o comportamento do agente.

1.3 Finalidade da responsabilidade civil

A responsabilidade civil tem por finalidade precípua o restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano. Por isso, há no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade civil não só abrangida pela ideia do ato ilícito, mas também pelo ressarcimento de prejuízos em que não se cogita da ilicitude da ação do agente ou até da ocorrência de ato ilícito, o que se garante pela Teoria do Risco, haja vista a ideia de reparação ser mais ampla do que meramente o ato ilícito.

O princípio que sustenta a responsabilidade civil contemporânea é o da *restitutio in integrum*, isto é, da reposição do prejudicado ao status *quo ante*. Neste diapasão, a responsabilidade civil possui dupla função na esfera jurídica do prejudicado: a) mantenedora da segurança jurídica em relação ao lesado; b) sanção civil de natureza compensatória (VENOSA, 2003).

Foi a partir da Constituição Federal de 1937, em seu artigo 158, que o Estado passou a responder objetivamente pelos atos de seus funcionários, independentemente da existência ou não da culpa do Estado, fundamentada tal responsabilidade na teoria do risco. Com a Constituição de 1988 houve uma ampliação da responsabilidade estatal, haja vista o preposto de o Estado deixar de ser apenas o funcionário público para ser o agente público, termo que abrange um número maior de pessoas.

A responsabilidade civil do Estado, considerada pela teoria do risco administrativo, conduz a pessoa jurídica de direito público à reparação do dano sofrido pelo particular por conduta da administração, segundo o princípio da repartição equitativa dos ônus e encargos públicos a todos da sociedade, num sentido de socialização dos prejuízos oriundos daquela conduta. Esta consiste em reparar um dano corrente de uma culpa ou de uma circunstância legal que a justifique como a culpa presumida ou circunstância meramente objetiva.

Diniz (2005, p. 49), entende que:

Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responder, por alguma coisa a ela pertence ou de simples imposição legal.

A referida responsabilidade provém de uma situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha providências, que podem ou não estar previstas.

A regra básica pressupõe a ideia de culpa no tocante ao descumprimento de uma obrigação por uma das partes da relação jurídica, mas também há os casos em que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independente da comprovação da culpa.

A responsabilidade civil tem como função principal obrigar o agente ativo da relação jurídica a reparar os danos causados ao lesado, independente do dano ter sido gerado pelo cumprimento ou descumprimento de uma obrigação. Atualmente, a responsabilidade civil é um ponto fundamental para a reparação por danos morais sofridos seja efetivada. Ela surge do ato ilícito da conduta do agente, o qual contrata com os dispositivos legais relativos à matéria.

Tal responsabilidade tem função reparadora, servindo para assegurar os direitos inerentes aos indivíduos e configurando-se com sanção civil, de natureza compensatória, mediante reparação do dano causado.

No que tange à responsabilidade civil, Diniz (2005) diz que a responsabilidade civil constitui uma sanção civil, tendo em vista decorrer de infração de norma de direito privado,

cujo objetivo é o interesse particular, e, em sua natureza, é compensatória, visto que abrange indenização ou reparação do dano causado, por ato ilícito e até por ato lícito.

1.4 Responsabilidade civil contratual e extracontratual e o direito de família

Decorrente da *Lex Aquilia*, a denominação responsabilidade contratual ou extracontratual, até sua atual construção sofreu várias alterações. No Brasil pode-se afirmar que é uma obrigação de reparar, para o agente causador ou por imposição legal, os danos suportados pela vítima, sejam eles materiais, morais ou à imagem (art. 5º, V, da CF/88); quando possível, com a sua restituição à situação anterior (antes do evento danoso), ou, sendo impossível tal hipótese, com a fixação, pelo juiz, de uma quantia em dinheiro (indenização pecuniária) (CAVALIERI, 2005).

A doutrina moderna, sob certos aspectos, aproxima as duas modalidades, pois a culpa vista de forma unitária é fundamento genérico da responsabilidade. Uma e outra se fundam na culpa.

Na culpa contratual, porém, examina-se o inadimplemento como seu fundamento e os termos e limites da obrigação. Já na culpa aquiliana, leva-se em conta a conduta do agente e a culpa em sentido lato.

Rodrigues (2000, p. 33) adverte que a jurisprudência introduziu matizes na distinção entre responsabilidade civil contratual e extracontratual, alargando a compreensão da culpa contratual:

Quando um contratante comete uma falta dolosa na execução do contrato, pode-se considerar que ela faz desaparecer o contrato: aplicam-se as regras delituais; verifica-se, nos últimos anos, uma extensão da responsabilidade contratual. Admite-se, com efeito, que os terceiros interessados no contrato possam agir e devam agir sobre uma base contratual.

Com efeito, permite-se observar acima, que há tendência de ser estendida a responsabilidade contratual a terceiros atingidos por um negócio jurídico originário, como é o caso da responsabilidade solidária dos planos de saúde. Essa extensão tem evidentes reflexos no montante e nos limites da indenização, geralmente delimitados pelo contrato.

Pode-se definir, assim, a responsabilidade civil contratual como uma consequência do inadimplemento de uma obrigação pelo devedor, em desfavor do credor, ou, ainda, de um cumprimento inadequado (defeito) de uma obrigação.

Já a responsabilidade civil extracontratual deriva de uma lesão ao direito de alguém, sem que haja qualquer conexão obrigacional anterior entre o agente causador do prejuízo e a vítima.

É que na contratual a responsabilidade decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida contratualmente com agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou indeterminado, em que um dos contratantes causa um dano ao outro, dano este originário do descumprimento de uma obrigação previamente estabelecida no contrato (NUNES, 2006).

Na extracontratual, há a prática de um ato ilícito, que causa prejuízo a outrem mediante ação ou omissão, sem que exista entre o ofensor e a vítima qualquer relação anterior.

Uma pessoa pode causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual (dever contratual), (...). O inadimplemento contratual acarreta a responsabilidade de indenizar as perdas e danos nos termos do art. 389 do Código Civil. Quando, porém, a responsabilidade não deriva de contrato, mas de infração ao dever de conduta (dever legal) imposto genericamente no art. 927 do mesmo diploma, diz-se que ela é extracontratual ou aquilina (VENOSA, 2003, p. 452)

Neste sentido, podem-se sintetizar as diferenças entre responsabilidade contratual e extracontratual, como:

- a) ônus da prova – na responsabilidade contratual, o inadimplemento presume-se culposos; na extracontratual, ao lesado incumbe o ônus de provar culpa ou dolo do causador do dano;
- b) a contratual tem origem na convenção, a extracontratual tem na inobservância do dever genérico de não lesar a outrem (*neminem laedere*);
- c) a capacidade é limitada no terreno da responsabilidade contratual, sendo mais ampla no campo extracontratual.

No direito de família muito se pergunta se cabe a responsabilidade civil no seu âmbito, já que a culpa não se discute mais, no fim do relacionamento. Assim, é impositivo distinguir a natureza do dano, como consequência da responsabilização civil, o qual poderá gerar a obrigação indenizatória.

Dessa forma, conforme afirma Albuquerque Junior (2013), não se discute a existência de uma responsabilidade civil familiar sem antes examinar um problema que lhe é

intrínseco, pois, é necessário haver compatibilidade entre a teoria do ressarcimento do dano nas relações familiares e a repersonalização deste direito.

O aspecto patrimonializante do direito civil clássico, não necessariamente, valora as relações familiares segundo seu prioritário aspecto existenciais, conforme será nos capítulos seguintes melhor discutidos.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL: SEUS ASPECTOS PROCESSUAIS E SUAS IMPLICAÇÕES NO CASO DE RUPTURA DE NOIVADO

2.1 Responsabilidade civil e o sponsais ou promessa de casamento

Conforme capítulo anterior, a responsabilidade civil sempre esteve fundamentada na ideia de culpa, todavia, com a passar do tempo, foi-se observando que somente desta forma era insuficiente, carecendo que o legislador fixasse casos especiais em que haja a obrigação de reparar o dano, sendo, pois, este o assunto a ser analisado nos próximos capítulos deste trabalho de conclusão de curso.

Conforme afirmação de Dias (2012) há uma acentuada tendência de ampliar o instituto da responsabilidade civil. Deslocou-se o elemento do fato ilícito para, cada vez mais, preocupar-se com a reparação do dano injusto. O certo é que, visualiza-se dano moral responsabilizando-se o agressor diante de diversos desconfortos, aflição, apreensão, dissabor. E, em âmbito do direito de família, até mesmo por um noivado rompido.

O fato é que passou a doutrina a aceitar a possibilidade de busca de indenização por danos morais quando do fim dos vínculos afetivos. Hoje, são vários entendimentos favoráveis ao lesado, inclusive em casos de rompimento de noivado.

Entende-se por noivado, segundo Dias (2012, p. 124), ou por sponsais no século XVIII (Consolidação das Leis Civis de 1784, art. 76 e segs) “o compromisso matrimonial contraído por um homem ou uma mulher”. Era uma espécie de contrato escrito no qual os noivos assumiam o compromisso solene de contrair matrimônio, com estipulações de prazos e outras condições (FARIAS, 2009).

Na realidade, era mais uma promessa de contratar, cujo termo é derivado de *sponsalia*, do Direito Romano, relativo à promessa que o *sponsor* (promitente, esposo) fazia à *sponsa* (esposa, prometida). “*Esponsais é um ato preliminar que tem por fim assegurar a realização do casamento, dificultando, pelas solenidades que o cercam, o não cumprimento da promessa de casamento*” (FARIAS, 2009, p. 12).

Diniz (2005, p. 221), assevera que sponsal

É o compromisso de casamento entre duas pessoas desimpedidas, de sexo diferente, com o escopo de possibilitar que se conheçam melhor, que aquilatem,

mutuamente, suas afinidades e seus gostos. É um ato preparatório do matrimônio.

Deve-se, portanto, esclarecer que os sponsais diferem do namoro, pois em se tratando do noivado há que se falar em promessa de casamento, enquanto o mero namoro é apenas uma relação amorosa sem maiores comprometimentos.

Embora o Código Civil não disponha sobre os sponsais, atualmente tramitam em diversos Tribunais do nosso país inúmeras ações indenizatórias em face ao seu rompimento.

Em Roma, o período sponsal era necessário para a formação do casamento. Conforme o Direito romano, este período se tratava em síntese, da promessa de casamento, de um negócio preliminar, que se concluía no ato da celebração do matrimônio (FARIAS, 2009).

No Direito Canônico a relevância aos sponsais é enorme, havia o zelo para com o fiel cumprimento do compromisso nupcial (FARIAS, 2009). No direito pré-codificado, os sponsais tinham a natureza contratual cujo inadimplemento gerava possibilidade de indenização.

Na Itália, o seu Código, restringia o alcance dos sponsais, havendo a promessa por escrito, com limita de ressarcimento por danos ocasionados por gastos e obrigações contraídas dentro de limites razoáveis (FARIAS, 2009).

Já na lei peninsular, as partes eram obrigadas a devolver as doações feitas em razão do casamento frustrado, sem que houvesse necessidade de prova escrita, nem propriamente de promessa (FARIAS, 2009).

Os Códigos paraguaio, francês e norte americano, por sua vez, admitem a indenização, inclusive por danos morais. A *Common Law Marriage* entende que, para contrair casamento basta a convivência comum, sempre que ambos os companheiros se apresentem socialmente como marido e mulher (FARIAS, 2009).

Em Portugal, se exige uma promessa bilateral entre os noivos, não admitindo efeitos à promessa unilateral. E, dessa forma, a frustração culposa da promessa de concluir esse negócio deve ser indenizada, na medida em que dispõe o ordenamento a respeito dos lucros cessantes e dos danos emergentes: o que efetivamente se perdeu e o que razoavelmente se deixou de lucrar (art. 402) (DIAS, 2012); (FARIAS, 2009).

No Direito brasileiro, a promessa unilateral de casamento, era cuidada no Código Civil de 1916 de forma literal no art. 1.548, demonstrando que a situação era conhecida do legislador, quando dispunha que a mulher, agravada em sua honra, podia reclamar de seu ofensor um dote correspondente à sua condição e estado, se fora seduzida com a promessa de

casamento e o agente não desejava ou não pudera reparar o mal pelo casamento (FARIAS, 2009).

É sabido que o Código de 2002 não regulamenta mais esta hipótese, que não pode ser identificada como um contrato. Até porque, no Brasil, o noivado precede o casamento, o que não se traduz em obrigação de casar. O noivado, ao menos no país, é mero compromisso moral e social, no entanto, pode este compromisso ser desfeito (FARIAS, 2009).

Tendo em vista a natureza dessa problemática, tratando-se de aplicação da responsabilidade civil, incidindo tal responsabilidade, são considerados requisitos a serem provados nessa ação: a existência da promessa de casamento; a recusa injustificada de contraí-lo e a existência do dano além do nexos causal. Não há necessidade, como em outras legislações, de prova escrita da promessa, que pode ser evidenciada pelos meios ordinários.

A promessa deve partir do nubente, não sendo idônea para a pretensão aquela emanada de seus pais ou de outros parentes e interessados. A ruptura injustificada a ser provada é aquela que concluirá pela culpa do ofensor.

Nesse aspecto, provando-se as circunstâncias da recusa e o quadro social e cultural dos envolvidos, possivelmente gerará a possibilidade de indenizar, a qual deverá ser quantificada o montante dos danos, conforme a seguir.

2.2 Caracterização da possibilidade de indenizar pela ruptura do noivado

Compreendido como um negócio jurídico, o casamento é uma instituição criada pelo Estado, o qual, geralmente advém de uma promessa de casamento, mas que esta não pertence ao campo obrigacional, não tendo cunho patrimonial. A promessa por sua vez, em se tratando de ato pessoal de direito de família, não pode ser exigida, porque essa ideia conflita com a liberdade individual (FARIAS, 2009).

Dessa forma, não há na Lei ordinária ou extraordinária qualquer menção exclusiva à reparação por danos morais entre ex-noivos, pela promessa de casamento não cumprida.

Na atual Carta Federal de 1988, é a família quem é tutelada em sua diversidade de formas:

Família matrimonial, entidade familiar e família monoparental ou anaparental, na medida em que fixou um modelo igualitário, entre os cônjuges, passando a

valorizar o afeto, não se admitindo dessa forma que certos valores sejam violados (RIZARDO, 2004, p. 143).

Entretanto, se alguém por ação ou omissão causa prejuízo a outrem gera a responsabilidade civil, segundo o Código Civil de 2002, que declara em seu artigo 186, “aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Sendo assim, toda vez que atos entre cônjuges resultem dano um para com o outro, devem ser compreendidos como ilícitos, que por sua vez, tais atos ilícitos devem ser considerados como fatos geradores de responsabilidade civil.

Assim, grosso modo, compreende-se que a responsabilidade civil gerada entre ex-novos pode estar materializada na regra da responsabilidade civil do Código brasileiro vigente. Como visto anteriormente, o vocábulo “responsabilidade” teve raízes na palavra *respondeo*, de origem latina, que era a fórmula pela qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais.

A origem da palavra responsabilidade não auxilia no seu conceito atual, uma vez que seu significado original seria a posição daquele que não executou o seu dever, ou, ainda, a ideia de fazer com que se atribua a alguém, em razão da prática de determinado comportamento, um dever.

Juridicamente relevante seria a responsabilidade imposta àquele que, com sua conduta comissiva ou omissiva, violou bem juridicamente protegido, gerando para ele uma sanção.

Segundo Oltromari (2005, p. 52):

A violação de um direito gera a responsabilidade em relação ao que a perpetrou. Todo ato executado ou omitido em desobediência a uma norma jurídica, contendo um preceito de proibição ou de ordem, representa uma injúria privada ou uma injúria pública, conforme a natureza dos interesses afetados, se individuais ou coletivos.

Enfim, sendo contrária ao direito a conduta do agente se estabelece na responsabilidade civil do Código Civil brasileiro segundo a sua teoria subjetiva. Tal responsabilidade ainda se apresenta sob vários aspectos, de natureza penal ou administrativa. Todavia, ater-se-á, entretanto, somente à responsabilidade civil, que é o centro deste trabalho.

Quanto aos modos da reparação do dano moral, Venosa (2006, p. 48) mostra duas possibilidades, a natural e a pecuniária. O autor comenta que no caso da reparação moral entre cônjuges ou não, como se ataca a honra, os meios naturais de reparação são ineficazes, em

virtude da perpetuação da dor, daí, esta indenização deverá ser acompanhada do ressarcimento em pecúnia que é a segunda forma de reparação do dano moral.

Corroborando Diniz (2008, p. 40):

Desse modo, uma reparação do dano moral, pela compensação da dor com a alegria. O dinheiro seria tão somente um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos.

Contudo, para que o sofredor do dano possa receber tanto a indenização *in natura* como a pecuniária, deve-se acionar o Estado para se obter a tutela jurisdicional, através da propositura de uma ação judicial. Inobstante, para que se obtenha esta tutela, se faz necessário estar presentes as condições da ação.

Ao juiz cabe verificar a viabilidade do pedido formulado em juízo em face do direito positivo em vigor. Pedido juridicamente possível é adequado ao direito material, e se eventualmente corresponderia à pretensão do autor; aquele pedido que não encontra amparo no direito material positivo a ação será improcedente (Rei, 2012).

Ao propor a ação o autor formula o pedido e este tem dois efeitos, o mediato e o imediato; este é feito contra o Estado detentor do poder jurisdicional e aquele é contra o réu que responderá pela providência ao direito material.

A possibilidade jurídica do pedido enseja-se no pedido imediato, ou seja, o consentimento de que em torno da pretensão do autor o direito positivo se instaure à relação processual. Neste caso, deve-se entender que a ofensa à dignidade do cônjuge inocente constitui o dano moral, injusto e caberá ao culpado o dever de indenizar.

2.3 O interesse de agir na ação de indenização por danos morais pela ruptura do noivado

Em matéria processual a primeira das condições da ação é a possibilidade jurídica do pedido, isto é, o pedido da tutela jurisdicional deverá ter por objeto uma pretensão, um interesse que legalmente mereça aquela tutela, porque é assegurado e previsto em lei (VENOSA, 2006).

A um só tempo o interesse processual deverá traduzir em relações de necessidade e de adequação do pedido postulado, perante o conflito de direito material trazido à solução

judicial. Se a parte estiver na iminência de sofrer um dano em seu interesse, não se pode dizer que ela tenha o interesse processual, se seu pedido não tenha utilidade juridicamente para evitar a lesão.

O interesse de agir surge da necessidade de se obter do órgão jurisdicional a intervenção para a proteção do interesse substancial, não deixando que a parte sofra o prejuízo. Assim, observa-se que o que autoriza o exercício do direito de ação é o dano ou o perigo de dano jurídico.

O pedido levado ao juiz deve sempre ser formulado adequadamente à satisfação do interesse e não sendo incerto.

Neste sentido, faltarão o interesse em uma situação sempre que for inútil a provocação do Estado se esta em tese não puder ser corrigida na inicial.

Será obrigado a reparar o dano quem causar o prejuízo e esta responsabilidade é individual principalmente no tema proposto, pois, as partes têm que ter uma qualidade especial: a de serem cônjuges, contudo, demonstramos a substituição da parte ativa no processo. O cônjuge culpado a exemplo dos casos propostos no capítulo anterior age com dolo na situação que discutimos neste trabalho, quando seus atos provocam a lesão ao bem jurídico do inocente já que agiu conscientemente quando pratica, por exemplo, o adultério ou a agressão (THEODORO JUNIOR, 2004, p. 308).

Portanto, pela teoria adotada pelo Código Civil deve-se observar a conduta do agente, que estará obrigado a indenizar caso esta seja contrária ao direito. A responsabilidade é a obrigação que tem o agente de arcar com as consequências jurídicas do ato praticado.

A imputabilidade, por seu turno é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato. Contudo, o conteúdo emocional desencadeado pela ruptura de um noivado, mesmo provocando um espírito de retaliação por parte do partícipe frustrado, pode não ser um pedido juridicamente possível, embora, não se proíba o interesse de agir, recomenda cautela, pois a matéria não pode ser tratada com a mesma índole com que se trata a responsabilidade civil em geral.

2.4 Legitimidade para agir em face do cônjuge

No sistema processual pátrio o direito de ação é dirigido contra o Estado, já a pretensão será através da atuação jurisdicional. Portanto, havendo um conflito de interesses onde cada uma das partes almeja um determinado objeto, e este não pode ser obtido através da

justiça privada, a Lei outorga aos cidadãos o direito de recorrerem ao Estado para obterem uma solução a este conflito.

O sujeito ativo dessa pretensão indenizatória é o nubente inocente, bem como os pais ou eventuais terceiros que tenham contraído obrigações *propter nuptias*. Há que se demonstrar o prejuízo e o nexo causal.

Sujeito passivo é o noivo que rompeu a promessa sem justo motivo. O direito português também permite colocar no polo passivo o terceiro que deu margem e motivo para que o noivo desistisse da promessa.

O partícipe culpado, a exemplo dos casos propostos no capítulo anterior, age com dolo na situação que se discute neste trabalho quando seus atos provocam a lesão ao bem jurídico do inocente, já que agiu conscientemente quando pratica, por exemplo, o adultério ou a agressão (REI, 2012). Portanto, deve-se observar a conduta do agente, estando este obrigado a indenizar caso esta seja contrária ao direito.

Será obrigado a reparar o dano quem causar o prejuízo e esta responsabilidade é individual principalmente no tema proposto, pois, as partes têm que ter uma qualidade especial: a de serem cônjuges, contudo, demonstra-se a substituição da parte ativa no processo.

Nas palavras de Theodoro Junior (2004), o Estado cumprindo a prometida pretensão à tutela jurídica, é que exige, nas ações propostas; o réu é o obrigado da pretensão à tutela jurídica que o Estado realiza, porque prometeu aos autores a tutela.

A legitimidade das partes se encontra em dois planos, o material e o processual; o primeiro trata da titularidade ativa ou passiva na relação jurídica onde há a lide e o segundo, trata da capacidade processual de estar em juízo.

Segundo Nelson Nery (2009, p. 762)

A legitimidade para a ação refere-se a uma determinada demanda, enquanto a legitimidade para o processo se refere a qualquer processo. Esta cabe, em geral, às pessoas naturais capazes. Assim, uma pessoa, desde que capaz, tem legitimidade para o processo, pode agir em juízo praticando atos válidos em qualquer processo.

É necessário afirmar que, uma vez percebidos os danos morais entre cônjuges, estes podem ser “cobrados” pela via judicial, desde que não se banalize o instituto com questões de meros caprichos pessoais, ou seja, o dever de indenizar deve ser revestido de um caráter pedagógico, tendo plena consciência que é admissível que um certo ato de um dos cônjuges deva ser considerado dentro de uma faixa tolerável, não cabendo neste ponto indenização.

A aptidão ao exercício do direito de ação vem a ser a capacidade processual. Não terá, portanto, capacidade para o exercício por si só dos seus direitos os incapazes, sejam eles absoluta ou relativamente incapazes.

A capacidade processual é a capacidade para exercer, pessoalmente, o direito de ação, ou seja, para ingressar, por si só em juízo e requerer a tutela jurisdicional do Estado.

Toda promessa de contratar frustrada gera, em princípio, efeitos na hipótese de inexecução culposa. A quebra da promessa séria de casamento por culpa, aquela em que a noiva ou o noivo fizeram os préstimos e preparativos para o ato e para a futura vida em comum, é fato gerador, sem dúvida, de dever de indenizar com base nos princípios gerais da responsabilidade civil subjetiva, traduzida na regra geral do art. 186 do Código Civil de 2002.

Assim, considerando que a quebra da promessa de casamento pode ocasionar distúrbios psicológicos que deságuam nos danos morais, entende-se que, a possibilidade de esse inadimplemento gerar indenização deve ser vista com restrições, pois qualquer conotação de ganho ou vantagem deve ser afastada da noção e compreensão de casamento, o qual assenta suas bases na afetividade (DIAS, 2012).

É certo que, a Constituição Federal de 1988 admitiu expressamente a indenização por dano moral (art. 5º, X), no que foi seguida pelo art. 186 do atual Código. O nubente que se veja frustrado com o abandono do outro às portas da igreja ou do local da celebração, aquele que responde “não” no momento da cerimônia, o que se casa com outra pessoa na mesma época que fizera a promessa a outrem etc., são situações extremas que inelutavelmente ensejariam uma reparação por danos morais.

Também, os gastos para o casamento, despesas com preparativos, compras de imóvel e pertencas para o futuro lar; abandono de emprego, mudança de domicílio, etc., são questões que podem ensejar dano moral, devido à responsabilidade civil subjetiva decorrente. Entretanto, é preciso provar a culpa ou dolo do noivo ou da noiva que se recusou a ingressar no estado de casado.

Os tribunais têm-se posicionado de forma rigorosa, e dessa forma, caberá ao caso concreto definir se houve proposta séria de casamento e não simples namoro ou relacionamento inconsequente. A responsabilidade civil subsiste para os casos de lesão a direito de outrem, conforme capítulo que se segue.

3 A RUPTURA DO NOIVADO E A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Já aqui entendido que o noivado está ligado ao instituto dos sponsais, do Direito Romano, o qual representa ainda hoje, a promessa solene de contrair futuro matrimônio, onde os noivos passam a ostentar em um dedo das mãos alianças. A exposição assim pacificou a mentalidade no sentido de reparar o prejuízo em razão de rompimento de noivado.

O rompimento da promessa de casamento, independente se culposa ou dolosa, pode gerar a obrigação de indenização pelo fato de ter um dos nubentes prejudicadas o outro e a este, ter lhe trazido prejuízos com tal situação.

O fim da responsabilidade civil é a restituição do lesado ao estado em que se encontraria se não tivesse havido o dano. Indenizar significa tornar indene a vítima; reparar todo o dano por ela sofrido. Por isso, mede-se a indenização pela extensão do dano, ou seja, há de corresponder a tudo aquilo que a vítima perdeu, ao que razoavelmente deixou de ganhar e, ainda, ao dano moral (PEREIRA, 1998, p. 82).

Art. 944 CC. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização (BRASIL, 2002)

Na legislação civil brasileira, o tema em referência, ainda é pouco trabalhado. Doutrinaria e jurisprudencialmente, os tribunais do país têm admitido a reparação do dano (moral ou patrimonial), nos casos de quebra unilateral da promessa de casamento sem motivo justo (CAMBI, 2013). É bom que se esclareça que o rompimento da promessa de casamento, por si só não constitui motivo suficiente para ensejar qualquer tipo de indenização, sob as razões que se apresentam no capítulo que se segue.

3.1 Dano material e moral e o ressarcimento pela dor da ruptura do noivado

É sabido que antes do casamento, o casal passa pelo momento do noivado, o qual é compreendido como um compromisso firmado entre homem e mulher no intuito de no futuro próximo constituir família (DINIZ, 2004). Entretanto, nada há em tema de legislação que obrigue o noivo ou a noiva a respeitarem a promessa de casamento. Porém já há a possibilidade de ser inserido nos estudos concernentes ao Direito das Obrigações e da Responsabilidade.

Ressaltando-se que, em havendo um rompimento injustificado da promessa acarreta apenas a responsabilidade civil, a qual, ocasionando a reparação dos danos morais e patrimoniais sofridos pela parte ofendida.

Conforme estabelece o artigo 186 do Código Civil de 2002, a responsabilidade civil pelo referido ato, impõe ao nubente que o praticou, a regra geral que preceitua: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo ao outrem, fica obrigado a reparar o dano".

De acordo com Monteiro (2001, P. 125) três são os requisitos para que se reconheça a responsabilidade:

a) que a promessa de casamento tenha emanado do próprio arrependido, e não de seus genitores; b) que o mesmo não ofereça motivo justo para retratar-se, considerando-se como tal, exemplificadamente, a infidelidade, a mudança de religião ou de nacionalidade, a ruína econômica, a moléstia grave, a condenação criminal e o descobrimento de defeito físico oculto durante o noivado; c) o dano.

Logo, em face do rompimento injustificado do noivado, poderá o juiz, igualmente, fixar uma indenização moderada para a reparação do dano moral.

Para Diniz (2004, p. 125), entretanto, quatro são as exigências para que se reconheça a responsabilidade:

a) que a promessa de casamento tenha sido feita, livremente, pelos noivos e não por seus pais. b) que tenha havido recusa de cumprir a promessa esponsalícia por parte do noivo arrependido e não dos seus genitores, desde que esta tenha chegado ao conhecimento da outra parte. c) que haja ausência de motivo justo, dando ensejo à indenização do dano, uma vez que, neste caso, não há responsabilidade alguma se não houver culpa grave (erro essencial, sevícia, injúria grave, infidelidade); leve (prodigalidade, condenação por crime desonroso, aversão ao trabalho, falta de honestidade etc.); levíssima (mudança de religião, grave enfermidade, constatação de impedimentos ignorados pelos noivos, etc.); d) que exista dano, pois comumente o desfazimento do noivado traz repercussões psicológicas, pecuniária e morais.

Conforme se observa acima, embora não haja legislação específica sobre o assunto, o responsável pelo rompimento, sem justo motivo, da promessa de casamento, se obriga pelo instituto da responsabilidade civil a reparar o prejudicado, nos limites de seus danos, tanto materiais quanto morais.

Conforme Cahali (2013) para que se proponha a ação de indenização, é indispensável à concorrência dos seguintes requisitos básicos:

a) promessa de casamento (cuja prova poderá ser feita por meio de testemunhas, correspondências trocadas pelos nubentes, convites para o casamento, documentos que demonstrem os preparativos do matrimônio e quaisquer outras provas admitidas

em direito); b) ruptura injustificada do casamento; e, c) prova do prejuízo ou do dano causado pelo rompimento imotivado.

Para o autor acima, se assim não for, se está incentivando a criação da "indústria do noivado" (CAHALI, 2013) a partir do como meio de obter lucros ou vantagens indevidas. Daí porque, para fins de reparação, são levadas em consideração todas as despesas realizadas em razão do noivado e/ou os prejuízos daí advindos com o seu rompimento.

Para a doutrina a exemplo de Gonçalves (2007), o rompimento do noivado por injusto motivo pode ocasionar um dano o qual poderá ter natureza material (na maioria dos casos) ou moral.

Discute-se a respeito da extensão do dano indenizável em casos desta natureza. Considero superada a opinião daqueles que sustentam que a indenização deve restringir-se exclusivamente às despesas realmente feitas em virtude do matrimônio futuro. Hoje, predomina o entendimento de que a indenização deve ser ampla e abranger todos os danos advindos do rompimento imotivado do compromisso, como os decorrentes de despesas de toda ordem, de abandono de emprego ou de suspensão de estudos por determinação do noivo, de aquisição de bens móveis ou imóveis, etc (Gonçalves, 2007, P. 125).

A indenização deverá abarcar todos os prejuízos que o nubente rechaçado obtiver, ou seja, não serão ressarcidas somente aquelas provenientes diretamente da celebração do casamento (gastos com *buffet*, vestido de noiva, igreja...) (PINTO, 2013), mas também outros prejuízos derivados do futuro casamento, como: abandono de emprego, aquisição de bens moveis e imóveis, inter rompimento do estudo, dentre outros motivos.

Para Rodrigues (2008), embora a maioria dos casos abarque o dano material, existe também o dano moral, na medida em que o rompimento se dá de modo vexatório, a ponto de causar abalo a honra ou imagem do outro esponsal. Neste caso, conforme o autor, não caberá somente o dano material, mas também o moral, “pois a noiva passou por uma situação injuriosa, por um sofrimento que lhe acompanhará para sempre, e que poderia ser evitado, se fosse feita de uma maneira mais discreta, que não tivesse tanta dimensão” (RODRIGUES, 2008, p. 124).

Vê-se assim que não há dúvida que embora o legislador civil não tenha disciplinado a matéria especificamente, a responsabilidade decorrente do rompimento injusto da promessa de casamento estará sujeita a regra geral do ato ilícito, como visto acima.

Vale ressaltar, que a responsabilização irá depender do caso concreto e da efetiva avaliação do caso pelo julgador, pois, segundo Rodrigues (2008) e Cahali (2013) o puro

rompimento não se caracteriza em ato ilícito, somente se tornando se realizado de maneira injusta.

Assim, adiciona Cahali (2013) que para que haja a reparação do dano material, é preciso que o juízo sofrido pela parte tenha acarretado uma diminuição do patrimônio, e, ou também, para que ocorra dano moral, e aí, entende o doutrinador que isto ocorre normalmente com a mulher enganada, pois se sente frustrada com a ruptura do noivado e desesperançosa em relação a qualquer possibilidade de união futura com o ex-nubente.

De qualquer modo, embora não se tenha legislação para tal, nada impede que o juiz julgue o mérito de cada caso concreto, de acordo com a sua apreciação e segundo os princípios gerais de Direito.

3.2 A perda de uma chance e os lucros cessantes na subtração de oportunidade futura

Já se sabe que na legislação brasileira não há nada que obrigue o noivo ou a noiva a respeitarem a promessa de casamento (COUTO, 2013). Assim, havendo o rompimento injustificado da promessa acarreta a responsabilidade civil, conforme o artigo 186 CC: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; também, o art. 927:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Então, rompida a promessa de casamento, tanto por parte do noivo quanto da noiva, e ocasionando dano ao outro ex par(que não deu causa), responderá pelos seus atos, ficando obrigado a reparar os possíveis danos patrimoniais e morais sofridos.

Segundo Pinto (2013), “para fins de reparação, são levadas em consideração todas as despesas realizadas em razão do noivado e/ou prejuízos advindos com o seu rompimento”.

Corroborando o autor que na esfera patrimonial, os prejuízos mais comuns são os danos emergentes, que constituem na diminuição do patrimônio da vítima, a exemplo de uma mudança de vida, gastos materiais como compra de um imóvel (dano emergente), há ainda a

possibilidade de haver lucro cessante, aqueles que resultam da perda de uma oportunidade de emprego, por exemplo. Ou simplesmente a responsabilidade civil pela perda de uma chance.

Doutrinadores brasileiros, a exemplo de Cavalieri Filho (2005), sobre o tema, entendem que “aquele que deixa de obter um ganho ou de evitar uma perda, em razão da conduta de outrem, deverá ser indenizado”.

Surgida na França, tal responsabilização civil, defendia a concessão de indenização pela perda da possibilidade de conseguir uma vantagem (SAVI, 2006). Assim, a responsabilidade civil por perda de uma chance, se caracteriza, quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima (SAVI, 2006).

Sob esta óptica, é evidente o dever de reparabilidade porque o critério utilizado para a configuração do prejuízo corresponde exatamente à perda da oportunidade.

Enfim, há responsabilidade civil pelo rompimento do noivado, se e somente se, houve motivo injusto, sem uma explicação realmente plausível, dentro dos requisitos aqui já expostos no tópico 3.1 deste trabalho (CAMBI, 2013).

Oportunidade na qual, a indenização deverá abarcar todos os prejuízos que o nubente rechaçado obtiver, ou seja, não serão ressarcidas somente aquelas provenientes diretamente da celebração do casamento, mas também todos os outros prejuízos que também derivados do futuro casamento causaram algum dano, como: abandono de emprego, aquisição de bens moveis e imóveis, inter rompimento do estudo, dentre outros motivos (CAMBI, 2013).

Nesta esteira, também é o posicionamento dos Tribunais Superiores conforme se pode analisar a seguir.

3.3 O entendimento atual da jurisprudência

A regra é a não indenização, segundo o entendimento dos Tribunais Superiores e dos Tribunais estaduais desde que obedecidos os limites da boa-fé. Entretanto, há decisões em que afirma que *o que pode ensejar a indenização é o rompimento escandaloso e que venha a humilhar outrem*. (Embargos Infringentes Nº 598348464, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Décio Antônio Erpen, Julgado em 03/09/1999). (COUTO, 2013).

O entendimento jurisprudencial dos Tribunais brasileiros é tendente à indenização por danos materiais e morais, pela quebra da promessa do casamento.

No Rio de Janeiro recentes decisões do Tribunal de Justiça carioca assim se apresentaram:

0187324-53.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. WAGNER CINELLI - Julgamento: 28/09/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL
Apelação cível. Ação indenizatória. Rompimento de noivado a menos de quarenta dias da data do casamento. Recusa injustificada pelo noivo não demonstrada. Ausência de comprovação do fato constitutivo do direito invocado. Danos material e moral inexistentes. Sentença que se reforma. Recursos conhecidos, provido o primeiro e julgado prejudicado o segundo.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/09/2011 (TRIBUNAL, Justiça do Rio de Janeiro, 2013)

0012283-79.2007.8.19.0204 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 24/08/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL
NOIVADO ROMPIMENTO DE COMPROMISSO CONDUTA ILICITA VIOLACAO DA INTIMIDADE OBRIGACAO DE INDENIZAR
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ROMPIMENTO DE NOIVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS COM OS PREPARATIVOS PARA O CASAMENTO.

1. É cediço que inexiste no ordenamento jurídico pátrio o direito à celebração de casamento, eis que, consoante o disposto no artigo 1.514 do Código Civil, o casamento pressupõe a manifestação voluntária da vontade dos nubentes, de forma que não configura ato ilícito o mero rompimento de noivado, se não demonstradas maiores repercussões do fato que se traduzam em ofensa à dignidade da pessoa. 2. Configurada, na hipótese, a conduta ilícita do apelante, considerando as peculiaridades do caso, impõe-se o dever de indenizar pelos danos causados, estando o quantum razoavelmente arbitrado. 3. Devido o ressarcimento à autora dos valores despendidos com os preparativos para a realização da cerimônia de casamento por aquele que deu causa à rescisão, bem como dos demais gastos referentes ao imóvel em que viriam a residir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do réu. Todavia, devem ser consideradas somente as despesas efetivamente despendidas. 4. Provimento parcial do recurso apenas para alterar o valor da reparação pelos danos materiais. Vencido o Des. Pedro Freire Raguene. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/08/2011 (TRIBUNAL, Justiça do Rio de Janeiro, 2013)

Os entendimentos acima apontam ser devido o ressarcimento ao nubente no que tange aos valores despendidos com os preparativos para a realização da cerimônia de casamento por aquele que deu causa à rescisão, bem como dos demais gastos referentes ao imóvel em que viriam a residir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do réu. Todavia, devem ser consideradas somente as despesas efetivamente despendidas.

DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 18/03/2010 - VIGESIMA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO DA AUTORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ROMPIMENTO DE NOIVADO NÃO É ATO ILÍCITO A ENSEJAR A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/03/2010 (TRIBUNAL, Justiça do Rio de Janeiro, 2013)

0059051-61.2005.8.19.0001 (2005.001.49871) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. JOSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 18/04/2006 - DECIMA CAMARA CIVEL. Responsabilidade civil. Rompimento de noivado. Danos materiais caracterizados e bem dimensionados na sentença. Dano moral todavia não configurado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recursos improvidos. (TRIBUNAL, Justiça do Rio de Janeiro, 2013)

0000092-61.2000.8.19.0005 (2006.001.02748) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARIO DOS SANTOS PAULO - Julgamento: 25/04/2006 - QUARTA CAMARA CIVEL

1. RESPONSABILIDADE CIVIL. 2. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 3. ROMPIMENTO DE NOIVADO E DIREITO SUBJETIVO DE QUALQUER DOS NOIVOS, IMOTIVADAMENTE, NÃO OCACIONANDO, POR SI SÓ, QUALQUER INDENIZAÇÃO, MUITO MENOS A TÍTULO DE DANO MORAL. 4. DE OUTRO LADO, PROCEDE O PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES APLICADOS POR UMA PARTE, PARA EDIFICAÇÃO EM TERRENO DE OUTRA, JÁ QUE NÃO OCORRERÁ A UTILIZAÇÃO CONJUNTA DO MESMO, RETORNANDO AS PARTES AO ESTADO ORIGINAL, E EVITANDO-SE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 5. VALOR DEFINIDO ATRAVÉS DE PERÍCIA. 6. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA, TRATANDO-SE DE MATÉRIA PRECLUSA, E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TRIBUNAL, Justiça do Rio de Janeiro, 2013).

Inadmite-se a tese de que o simples exercício regular do direito de não manter um relacionamento como o noivado possa ser fonte de dano para o outro parceiro. Deve-se recordar que “(...) a liberdade de casar convive com o espelho invertido da mesma liberdade, a de não permanecer casado.” (ALBUQUERQUE JUNIOR, 2013).

0001769-15.2004.8.19.0029 (2005.001.37923) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RAUL CELSO LINS E SILVA - Julgamento: 05/04/2006 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROMPIMENTO DE NOIVADO. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS E DE OFENSAS VERBAIS E FÍSICAS. RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO PELOS PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. PROCEDÊNCIA APENAS DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR. GASTO EM BENS MÓVEIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES, QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A QUALQUER DIREITO DA PERSONALIDADE. ACERTO DO DECISUM E SUA MANUTENÇÃO, COM O CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS. (TRIBUNAL, Justiça do Rio de Janeiro, 2013)

0000146-56.2003.8.19.0026 (2005.001.11303) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CELIA MELIGA PESSOA - Julgamento: 07/06/2005 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL NOIVADO ROMPIMENTO DE COMPROMISSO REEMBOLSO DE DESPESAS Indenização por danos materiais e morais. Rompimento de noivado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Despicienda a produção de provas testemunhais para a demonstração de fato não impugnado pelo réu. A ação do apelante não violou direito da apelada, pois não existe em nosso ordenamento direito à celebração de casamento. Se havia obrigação entre as partes,

era apenas moral e ética, cujos campos não são englobados pelo mundo jurídico. Se o réu não violou dever jurídico preexistente, não há como responsabilizá-lo por eventuais danos sofridos pela autora. Direito da apelada, todavia, ao reembolso dos valores despendidos com a montagem do enxoval e contratos celebrados para realização da cerimônia, sendo inócua a alegação do apelante de que não autorizou tais gastos, porque ao marcar data para a celebração de seu casamento autorizou, de forma tácita, a noiva a iniciar os preparativos para a solenidade e para a futura vida em comum. Revela-se, com isso, que é responsável por tais gastos, em razão de sua conduta ter induzido a apelada a efetuá-los. Provimento parcial ao recurso. **Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 07/06/2005(TRIBUNAL, Justiça do Rio de Janeiro, 2013)

Nas demandas acima, outro não foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, senão dar o direito à apelada de reembolso dos valores despendidos com a montagem do enxoval e contratos celebrados para realização da cerimônia, sendo inócua a alegação do apelante de que não autorizou tais gastos, porque ao marcar data para a celebração de seu casamento autorizou, de forma tácita, a noiva a iniciar os preparativos para a solenidade e para a futura vida em comum.

0004109-87.2003.8.19.0021 (2004.001.05862) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 11/05/2004 -
PRIMEIRA CAMARA CIVEL
RESPONSABILIDADE CIVIL NOIVADO ROMPIMENTO DESCABIMENTO
DE PERDAS E DANOS
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DANO MATERIAL.
ROMPIMENTO DE NOIVADO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA
DE PROVA DOS DANOS. O dissabor decorrente do término de relacionamento
afetivo somente enseja reparação por danos morais se comprovada a prática de ato
ilícito do responsável pelo rompimento do noivado de tal forma que a vergonha e a
humilhação justifiquem a reparação, o que não ocorre na hipótese dos autos. Se o
autor deixa de fazer prova dos danos que alega ter experimentado, não prospera o
pedido indenizatório. Recurso desprovido.
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/05/2004. (COUTO, 2013)
0043585-98.2003.8.19.0000 (2003.001.21623) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. SEVERIANO IGNACIO ARAGAO - Julgamento: 15/10/2003 - DECIMA
SETIMA CAMARA CIVEL
ACAO DE INDENIZACAO NOIVADO ROMPIMENTO HONRA PESSOAL
DANO MORAL
Dano moral. Rompimento de noivado, "per se", não engendra danos moral e outros,
mas "ofensas a honra de moça grávida", querendo honestamente casar, pelo pai do
noivo (I) e o "abandono da noiva no altar das núpcias", são ilícitos sociais graves,
agravando a honra, a justificar reparação razoável e afirmativa (II), (arts. 186, 927
Código Civil c/c 5., V, X, CRFB/88 - II). Apelo improvido. **Íntegra do Acórdão** -
Data de Julgamento: 15/10/2003. (COUTO, 2013)

Cabe indenização por dano moral e material, pelo rompimento de noivado e desfazimento da cerimônia de casamento já programada, sem qualquer motivo justo.

De outra parte, há de ser frisado que o rompimento de um namoro prolongado, ou mesmo de um noivado, não gera, por si só direito à indenização por dano moral.

0003294-27.2001.8.19.0000 (2001.001.09622) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ALBANO MATTOS CORREA - Julgamento: 18/12/2001 - SEXTA CAMARA CIVEL ACAO DE INDENIZACAO NOIVADO ROMPIMENTO DANO MORAL IMPROCEDENCIA DO PEDIDO RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE NOIVADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. VERBA COMPENSATÓRIA INDEVIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Se os fatos trazidos como fundamento para o pedido de condenação em danos morais, não configuram hipótese ensejadora de fixação de verba reparatória, tem total pertinência o julgamento antecipado da lide, não sendo constatada nenhuma violação à Lei e à Constituição Federal. Por tais razões, a própria sentença traz em seu corpo a assertiva de que, mesmo que comprovasse a autora todas as alegações contidas na inicial, não faria jus a qualquer indenização por danos morais. De outra parte, há de ser frisado que o rompimento de um namoro prolongado, ou mesmo de um noivado, não gera, por si só direito à indenização por dano moral. Inobstante seja inegável que na maioria das vezes a separação provoca sofrimento nas partes envolvidas, a natureza dessa perturbação, sem qualquer outra conduta agravante atribuída ao Réu, e nas circunstâncias descritas pela Autora, não configura dano moral, sob pena de banalização desse instituto. Improvimento do recurso. (COUTO, 2013)

0009923-82.1999.8.19.0001 (2001.001.17643) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. HUMBERTO DE MENDONCA MANES - Julgamento: 17/10/2001 - QUINTA CAMARA CIVEL RESPONSABILIDADE CIVIL CASAMENTO INOCORRENCIA DANO MATERIAL DANO MORAL INDENIZACAO Responsabilidade Civil. Casamento. Cerimônia não realizada por iniciativa exclusiva do noivo, às vésperas do enlace. Conduta que infringiu o princípio da boa-fé, ocasionando despesas, nos autos comprovadas, pela noiva, as quais devem ser ressarcidas. Dano moral configurado pela atitude vexatória por que passou a nubente, com o casamento marcado. Indenização que se justifica, segundo alguns, pela teoria da culpa "in contrahendo", pela teoria do abuso do direito, segundo outros. Embora as tratativas não possuam força vinculante, o prejuízo material ou moral, decorrente de seu abrupto rompimento e violador das regras da boa-fé, dá ensejo à pretensão indenizatória. Confirmação, em apelação, da sentença que assim decidiu. (CEL) Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/10/2001 (COUTO, 2013)

Comprovado o dano moral e material decorrente de atitude vexatória por que passou a nubente, com o casamento marcado, justifica-se a indenização pela teoria da culpa *in contrahendo*, pela teoria do abuso do direito, segundo outros. O prejuízo material ou moral, decorrente de seu abrupto rompimento e violador das regras da boa-fé, dá ensejo à pretensão indenizatória.

Quando essa agressão gera o dano injusto, a pretensão de reparação estará presente, dada a conduta abusiva e inaceitável do agressor, sob pena, repita-se, de conferir-lhe um salvo-conduto que nunca seria dado a um terceiro alheio à relação conjugal.

CONCLUSÕES

O exposto ao longo dos capítulos permite considerar que o noivado não é ato, via de regra, revestido de solenidades maiores, tal como o casamento, posto que não se firma o noivado de maneira escrita. Contudo, também aqui observado, o fato do noivado não se revestir de maiores solenidades não retira a necessidade de que o Direito reconheça o noivado como um comportamento gerador de direitos e obrigações para os noivos.

A aceção contemporânea do Direito Civil inova quando estabelece na Lei 10.406/02, a obrigação do jurista em reformular o seu pensamento e adequá-lo aos ditames traçados no constitucionalismo pátrio, fundamentando o Direito Civil no respeito ao princípio da dignidade humana (CF/88, art. 1º, III) e a obediência aos princípios e garantias fundamentais existentes no caput e incisos do art. 5º da Carta Magna.

Cada vez os Tribunais Brasileiros têm sido provocados a se posicionar quanto aos efeitos de uma extinção ruínosa de noivado, principalmente no que concerne a plausibilidade e extensão de possíveis verbas indenizatórias decorrentes de tal acontecimento.

Não passa sem apreciação a questão de eventuais danos causados pelo abrupto e lesivo rompimento de noivado. Pois é possível que o rompimento unilateral e injustificável da promessa de casamento venha a trazer dano a um dos noivos.

Claro está que, a quantificação dos danos a serem indenizados deve cariar conforme as circunstâncias do rompimento do noivado. Gastos materiais, a renúncia de um emprego, uma oportunidade real perdida, entende-se que enseja sim uma indenização.

Abalos à honra por uma exposição vexatória e humilhante diante dos convidados, fatos que exponham a imagem do nubente, são vistos como dano extrapatrimonial e tem sido ressarcido através de demandas atendidas pelo Judiciário.

Sem sombra de dúvida, concorda-se com o entendimento que afirma que o comportamento daquele que rompe injustificadamente o noivado, poucos dias antes da data marcada para o enlace matrimonial e após serem realizados todos os preparativos para o evento, provoca dor, tristeza e sofrimento no outro, acarretando-lhe a perda da autoestima pelos constrangimentos a que é submetido perante amigos e familiares, além de trauma emocional de difícil reparação, impondo-se, muitas vezes, a assistência de um profissional especializado.

Entende-se, que o livre arbítrio nas relações amorosas não implica que um (a) noivo (a) possa abandonar o outro no altar, negar o consentimento quando da celebração do

casamento ou mesmo ocasionar humilhação pública. Mas que esses comportamentos, por ferirem o padrão do comportamento mediano, sejam repelidos. *Se o arrependimento for imotivado, além de manifestado em circunstâncias constrangedoras e ofensivas à dignidade e respeito do outro deve ser sim responsabilizado.*

Assim, mesmo não existindo legislação, o responsável pelo rompimento, sem justo motivo, da promessa de casamento, fica obrigado através do instituto da responsabilidade civil a reparar o prejudicado, nos limites de seus danos, tanto materiais quanto morais. A Jurisprudência tem pacificado o entendimento de que uma vez provado o prejuízo patrimonial, é cabível sua reparação como forma de ressarcimento às despesas efetuadas com os preparativos do casamento, não pela quebra da promessa do casamento; contudo, neste caso, a forma com que se quebra a promessa poderá resultar em dano moral, quando haja humilhação pública, que ofenda a dignidade da pessoa.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino. Ensaio introdutório sobre a teoria da responsabilidade civil familiar. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, v. 8, n. 39, dez./jan. 2007. Disponível em: www.marcosehrhardt.adv.br/index. Acesso em 2014.

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. **As Relações entre cônjuges e companheiros no novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Temas e Ideias, 2004.

ALBERTO BITTAR, Carlos. **Reparação Civil por Danos Morais**. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 1993.

BORGHI, Hélio. **Casamento: união estável: formação, eficácia e dissolução**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Dano e Indenização**. São Paulo: RT, 1981.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. Saraiva. São Paulo: 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, v.5: direito de família. 19.ed. ver.,aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406,de 10-1-2002) e o projeto de lei n. 6.960/2002. São Paulo: Saraiva. 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. Revista dos Tribunais, 2012.

ESCANFELL, Carlos Augusto. **Ação de Indenização por Danos Morais: competência**. São Paulo: LTR. 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de. A teoria da perda de uma chance aplicada no direito de família: utilizar com moderação. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre, IBDFAM/Magister, nº 07, dez, 2009.

LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MORAIS, Alexandre. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

NERY JR, Nelson e Rosa Maria A. Nery. **Código Civil anotado e legislação extravagante**, Revista dos Tribunais. São Paulo: 2004.

OLTROMARI, Vitor Ugo. **O dano moral na ruptura da sociedade conjugal**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 2a ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano Moral Indenizável**. 2. ed. São Paulo: Lejus, 2002

VALLE, Christiano Almeida do. **Dano moral: doutrina, modelos e jurisprudência**. São Paulo: Aide, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Responsabilidade Civil**. Atlas. São Paulo: 2006.

WALD, Arnold. **Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Artigos

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **A união estável e o novo Código Civil**. Jus Navigandi, Teresina. Disponível em: <http://www.jus.com.br/doutrina/texto>. Acesso em 12 de setembro de 2013.

LOPES, Bárbara Martins. Estupro intra-matrimônio, danos morais entre cônjuges e dignidade da pessoa humana: algumas considerações sobre o débito conjugal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 622, 22 mar. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6489>. Acesso em: 02 de setembro de 2013.

REI, Cláudio Alexandre Sena. Danos morais entre cônjuges. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 47, nov. 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=541>. Acesso em: 02 de setembro de 2013.